



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º 815 DE 1995

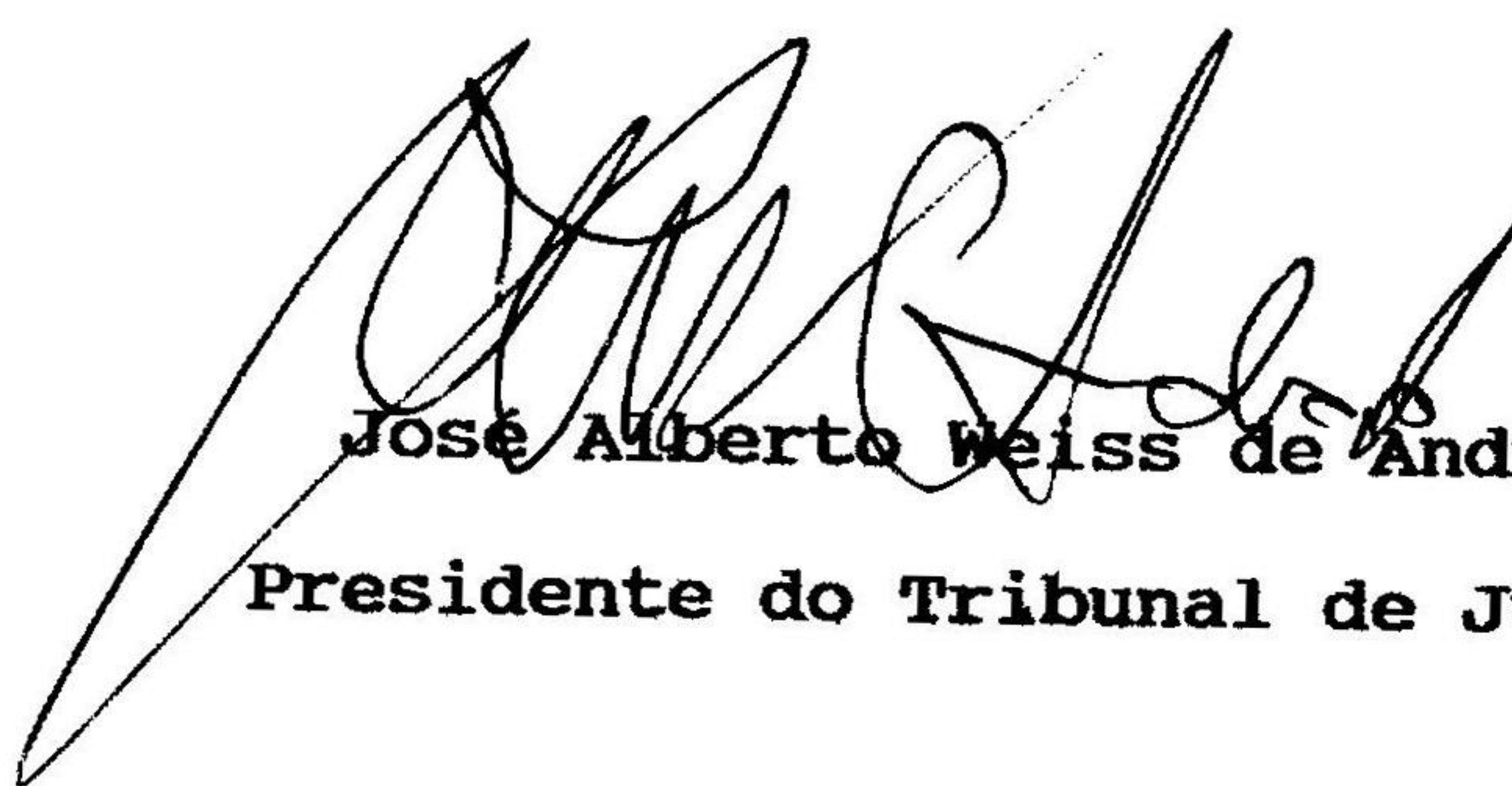
FLS. N.º	01
PROC.	10292
10	

São Paulo, 30 de outubro de 1.995

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa
do Estado de São Paulo

Venho pela presente encaminhar a Vossa
Exelência Projeto de Lei Estadual regulamentando a Lei
Federal no. 9.099 de 26 de setembro de 1.995, que trata dos
Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Aproveito o ensejo para reiterar votos da
mais alta estima e consideração.


José Alberto Weiss de Andrade
Presidente do Tribunal de Justiça

PROTOCOLO	
REGISTRO GERAL LEGISL.	
10292 de 10/11/1995	
Assinado	07
Ass.	B. Brito

ENTREGUE A MESA EM:

30 OUT 1995 043906



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. N.º	04
PROC.	10492
	10

Exposição de Motivos

Excelentíssimos Senhores Membros da
Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo

O artigo 98, I, da Constituição Federal, dispõe que os Estados criarão juizados especiais, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo.

A recente Lei Federal no. 9.099 de 26 de setembro de 1.995, em obediência ao preceito constitucional, dispos sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, atenta aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Expressa ainda a Lei Federal no. 9.099/95, em seu artigo 93, que

"Lei Estadual disporá sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua organização, composição e competência"

Visa o presente projeto, portanto, dar exato cumprimento ao mandamento legal, ou seja, a edição de Lei Estadual regulamentadora da organização, competência e composição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Embora tenha a Lei Federal no. 9.099/95 remetido à Lei Estadual a regulamentação de pontos diversos,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. N.º	03
PROC.	10292
	10

o certo é que vários deles já se encontram suficientemente detalhados no próprio texto regulamentando.

Além disso, já dispõe o Estado de São Paulo, na esfera cível, da moderna Lei Estadual no. 5.143/86, que criou e regulamentou toda a estrutura e funcionamento dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, cumprindo, assim, o preceito constitucional. De outro lado, a aludida lei estadual foi recepcionada ou, mais, absorvida pela Lei Federal no. 9.099/95.

Friso que o artigo 24 da Constituição Federal preceitua que compete à União, Estados e Municípios legislar concorrentemente sobre criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas. O parágrafo 4o. do mesmo artigo determina, mais, que **"a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário"**.

Via de consequência, se a Lei Estadual no. 5.143/86 não contraria a nova lei federal, mas, ao contrário, a integra, está ela recepcionada e em vigor. O presente Projeto, visando sanar eventuais dúvidas, confere expressamente vigência à Lei Estadual no. 5.143/86, integrando-a ao novo sistema de Juizados Especiais.

Há, de resto, necessidade urgente de implantação do Sistema de Juizados Especiais. O artigo 96 da referida Lei Federal no. 9.099/95 estabeleceu para sua vigência prazo de vacância (*vacatio legis*) de sessenta dias após a publicação.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. N.º	09
PROC.	10292
	B

Criou a Lei Federal no. 9.099/95 uma gama diversa de direitos subjetivos das partes. As normas de direito penal material mais benéficas aos réus terão aplicação imediata à vigência da lei, inclusive incidindo nos casos pendentes, em atenção ao que dispõe o artigo 50., inciso XL, da Constituição Federal.

Imprescindível, portanto, tão logo esteja a nova Lei Federal em vigor, tenha o Poder Judiciário estrutura para acolher o sistema de Juizados Especiais, que altera significativamente o modelo processual em vigor.

O sucesso do novo sistema legal dependerá, basicamente, da criação de normas de organização judiciária e implantação de estrutura capaz de absorver, de um lado, o aumento do número de casos levados ao Poder Judiciário, e, de outro, aproveitando as rápidas normas processuais recém-criadas, desincumbir-se dos julgamentos de modo ágil e eficaz.

É por isso o Projeto busca, em texto conciso, seja conferida ao próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por resolução, a adoção das medidas gerenciais necessárias à implantação do novo sistema legal. Tal opção, a par de conferir indispensável agilidade à implantação dos Juizados Especiais, permite que eventuais erros sejam corrigidos rapidamente, por decisão da maioria dos membros do Órgão Especial do Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO

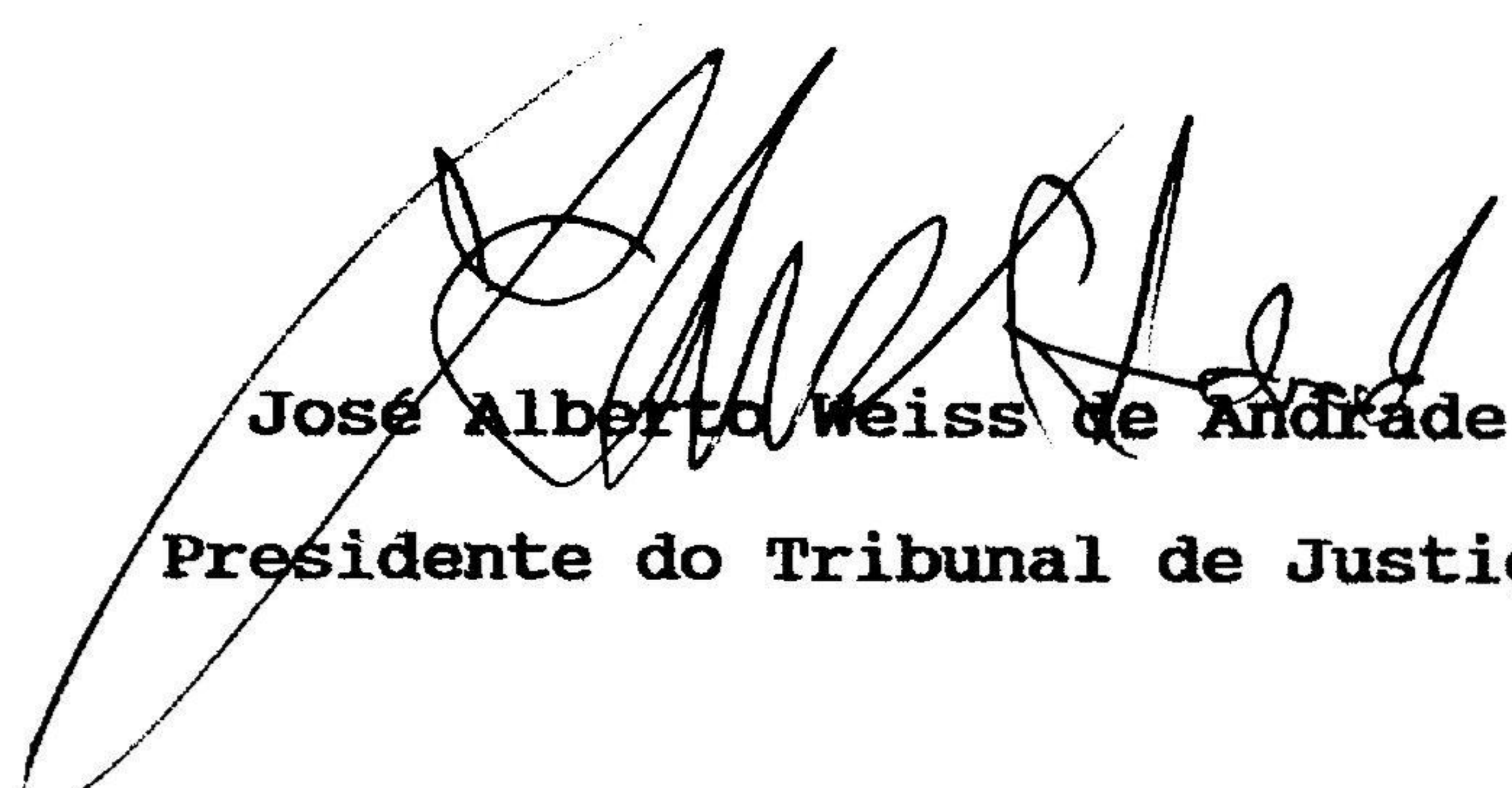
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. N.º	05
PROC.	10292
	13

O correto e proporcional deslocamento de Juízes e funcionários, o horário e local de funcionamento dos Juizados Especiais, atendendo inclusive às peculiaridades regionais, que não comportam solução única, é tarefa cometida ao próprio Tribunal de Justiça, que, por resolução, tratará de adequar os recursos hoje existentes ao novo sistema.

São estas, em suma, as razões que levam à apresentação do presente Projeto de Lei, de extrema importância para assegurar a efetividade e o acesso amplo das partes ao Poder Judiciário.

São Paulo, 30 de outubro de 1.995



José Alberto Weiss de Andrade
Presidente do Tribunal de Justiça



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. N.º	06
PROC.	10292
10	

Publique-se Inclua-se em	
pauta por <u>civis</u> sessões	
<u>31</u>	<u>10</u> / <u>95</u>
RICARDO TRÍPOLI - Presidente	

PROJETO DE LEI

**Cria os Juizados Especiais cíveis e Criminais
na Justiça Estadual e dá outras providências**

O Governador do Estado.....

artigo 1o. - Ficam criados como órgãos do Poder Judiciário os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e as respectivas Turmas Recursais, de acordo com a Lei Federal no. 9.099 de 26 de setembro de 1.995.

artigo 2o. - Os atuais Juizados de Pequenas Causas e do Consumidor e os respectivos Colégios Recursais ficam convertidos em Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais previstos na Lei Federal no. 9.099 de 26 de setembro de 1.995

artigo 3o. - Os Juizados Especiais serão instalados na Comarca da Capital, no foro Central e nos Foros Regionais e nas Comarcas do Interior

parágrafo primeiro - os Juizados Especiais, Cíveis e Criminais, serão integrados por todos os Juizes de Primeiro Grau

parágrafo segundo - O Tribunal de Justiça, por seu órgão competente, providenciará a lotação dos servidores necessários ao pleno funcionamento dos Juizados Especiais



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. N.º	07
PROP.	10292
	B

artigo 40. - A instalação, a organização, a composição e a competência dos Juizados Especiais serão disciplinados por Resolução do Tribunal de Justiça

artigo 50. - Enquanto não instalados os Juizados Especiais compete aos Juízes de Primeira Instância o processamento e julgamento das causas referidas na Lei no. 9.099/95

artigo 60. - Esta Lei entra em vigor no dia 26 de novembro de 1.995, revogadas as disposições em contrário

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
DE 07.11.95
<i>[Assinatura]</i>

nos termos do item 3. Parágrafo único do artigo 149 da 11
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em
ordem nos dias correspondentes às 270^a e 278^a Sessões
recebidas em 6, 10, 11 de 1991, tendo
que se uniu juntados às fls. de n.ºs 08 a 24
substitutos,

D. O. L. 13/11/91

Q